

Processo Administrativo n. 09.2020.00001881-0**RECOMENDAÇÃO n. 0022/2020/PJ/CER**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça Substituta, nos autos do Procedimento Administrativo n.09.2020.00001881-0, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; nos arts. 25, IV, "a", e 26, I, ambos da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); nos arts. 90, 91, I, e 92, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Consolidação das Leis Instituidoras da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) e no Ato n. 395/2018 da Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que nas últimas semanas o mundo se deparou com uma nova forma de infecção respiratória altamente contagiosa, causada pelo vírus Sars-Cov-2, que, em virtude do alastramento global, levou a Organização Mundial da Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, a declarar situação de pandemia;

CONSIDERANDO que a partir da publicação do Decreto n. 525, de

Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Erê
23 de março de 2020, do Governo do Estado de Santa Catarina, que suspendeu até o dia 31 de maio as aulas nas redes municipais e estaduais, para além da necessidade de reorganização do calendário letivo, a preocupação no âmbito das escolas públicas e dos gestores municipais da área da educação voltaram-se às incertezas sobre a utilização de recursos da merenda escolar;

CONSIDERANDO a sanção da Lei n. 13.987/2020, que incluiu o artigo 21-A à Lei n. 11.947/2009, determinando que durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de calamidade pública, autoriza, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos sob a rubrica Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução n. 2, de 9 de abril de 2020, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que dispõe sobre a execução do PNAE durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO todo exposto na Orientação do Grupo de Apoio à Execução n. 14/2020 anexa, parte integrante desta recomendação;

CONSIDERANDO, por fim, o documento anexo denominado Orientações Gerais Para Utilização dos Recursos da Alimentações Escolar emitido pelos Colegiados Estaduais de Educação e Assistência Social da Federação Catarinense dos Municípios (FECAM), formulado com o propósito de “colaborar com a organização de protocolos de emergência para atender famílias de crianças e adolescentes, regularmente matriculados nas escolas municipais, com ênfase em ações no âmbito dos municípios, que visam a destinação da alimentação escolar, enquanto perdurar a suspensão das aulas em virtude da situação de emergência, por conta da pandemia de coronavírus – Covid19, em Santa Catarina”

RECOMENDA aos Prefeitos Municipais, aos Secretários Municipais de Assistência Social, aos Secretários Municipais de Educação dos Municípios de Campo Erê, Saltinho, Santa Terezinha do Progresso e São Bernardino, com base na anexa Orientação do Grupo de Apoio à Execução n. 14/2020, a adoção das seguintes medidas mínimas para garantir a segurança alimentar e nutricional de alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, além das determinações emanadas pelas autoridades em âmbito estadual e municipal:

1) a aquisição, com recursos do PNAE gêneros alimentícios e distribuição aos pais e responsáveis dos alunos matriculados na rede de ensino, tendo em vista a inclusão do art. 21-A à Lei 11.947/2009, respeitando-se a reserva de pelo menos 30% do valor repassado para aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar;

2) estabelecer, como forma preferencial para entrega dos alimentos, a retirada agendada e, apenas secundariamente, a entrega domiciliar, devendo, para tanto, organizar o serviço de distribuição de maneira a evitar o ajuntamento de pessoas no(s) local(ais) de entrega;

3) a elaboração dos kits alimentação com base em orientação de nutricionista, de maneira a assegurar que a oferta da alimentação se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos;

4) manter sempre a população informada sobre o(s) local(ais) e horários das retiradas dos *kits*, as quais serão realizadas por um representante de cada cada núcleo familiar;

5) seguir, para efetivar as ações referentes à concessão do benefício eventual e a organização do uso dos recursos do PNAE e distribuição dos *kits*, no que for possível, as orientações da FECAM para criação de comissão temática que acompanha esta recomendação; e

Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Erê

6) manter o Ministério Público informado acerca da forma de distribuição de cestas para a população em situação de vulnerabilidade e alunos, bem como o critério utilizado para eleger as famílias que serão beneficiadas com a prestação eventual na vigência da calamidade e, se possível, apresentar plano de ação para tanto.

Ressalta-se que **o não atendimento à recomendação formal do Ministério Público implica a caracterização do dolo imprescindível à configuração dos ilícitos previstos tanto no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições), quanto no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967¹, uma vez que o ato representa a cientificação expressa e formal do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir;**

Salienta-se, ainda, que o não atendimento da recomendação ora expedida poderá ensejar a propositura da competente ação civil pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério público sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário, bem como a outros eventuais responsáveis.

Nestes termos, **RECOMENDA** a Vossas Excelências a adoção **IMEDIATA** das medidas aqui previstas e **REQUER** seja respondida a presente, por

¹ Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
 XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Erê
meio do endereço de e-mail (campoerepj@mpsc.mp.br) no prazo máximo de **24 horas**, dada a urgência e gravidade.

Campo Erê, 28 de abril de 2020.

[assinado digitalmente]

Juliana Eid Piva Bertolletti
Promotora de Justiça Substituta